

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito à época do Município de JURUTI.

Advogado: Dr. EDUARDO SILVA DE CARVALHO – OAB/PA 8123

Decisão recorrida: Acórdão nº 42.193, de 25.09.2007.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.
Multas recolhidas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2007/54369-0

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Isaias Batista Filho, ex-Prefeito do Município de Juruti, insurgindo-se contra o Acórdão Nº 42.193/2007, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio 049/2003, condenando-o à restituição aos cofres públicos do montante de R\$94.367,77 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) e ao pagamento de multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

A Consultoria Jurídica emitiu parecer de fls. 28/29, em que opinou pelo RECEBIMENTO do recurso, o que foi acatado pelo Exmo. Presidente desta Corte de Contas (fls.29-vº).

A 2ª CCG, em manifestação de fls. 54/59, analisou os argumentos do recorrente e, considerando que foi realizada inspeção ordinária por técnicos deste TCE no município de Juruti, e considerando ainda que as irregularidades apontadas não foram sanadas no curso da inspeção, opinou pelo CONHECIMENTO e NEGATIVA DE PROVIMENTO do recurso, para manter-se intacta a decisão original e dar-se a quitação ao responsável em razão do pagamento das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do órgão técnico, conforme fls. 62 destes autos.

É o relatório.

V O T O:

Diante do exposto e de tudo mais que nos autos consta,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e assim CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, por não terem sido apresentadas justificativas ou documentos suficientes para alterar a decisão.

Em razão do pagamento das multas, expeça-se a competente quitação.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos e quitar o responsável em razão do recolhimento das multas aplicadas, dando-se ciência ao interessado.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489